

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: pjh62jl8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/05/2020 Projeto de lei nº 455/2020 Protocolo nº 3065/2020 Processo nº 706/2020	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Estabelece "Fila Zero" nos hospitais públicos e privados quando houver decretação de Estado de Calamidade Pública em razão de epidemias, pandemias e endemias no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, aos hospitais públicos e privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Mato Grosso, a recusa de atendimento de pacientes acometidos de doença originária de epidemias, pandemias ou endemias, enquanto durar a decretação de Estado de Calamidade Pública decorrente da já citada doença.

Parágrafo único. Fica proibida, concomitantemente, a recusa de atendimento nos estabelecimentos elencados no *caput* deste artigo para pacientes suspeitos com a doença originária de epidemias, pandemias ou endemias.

Art. 2º Fica proibida também aos hospitais privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS), a recusa de atendimento em sua rede de saúde, sem justo motivo, caso seja encaminhado paciente pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, paciente suspeito ou confirmado de estar com doença originária de epidemias, pandemias ou endemias enquanto durar a decretação de Estado de Calamidade Pública decorrente de já citada doença.

§1º Os gastos com o paciente encaminhado à rede privada serão remunerados de acordo com a tabela de valor estabelecida pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

§2º O encaminhamento do paciente será feito mediante prévio aviso pela Secretaria Estadual de Saúde ao hospital encaminhado.

Art. 3º Excetua-se a esta proibição o hospital que apresentar justo motivo à Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso que não poderá mais atender pacientes acometidos ou suspeitos com doença originada de



epidemias, pandemias ou endemias.

§1º Considera-se justo motivo a comprovação de preenchimento da capacidade máxima de atendimento na estrutura física do hospital.

§2º Fica estabelecida a multa de 10.000 (dez mil) a 30.000 (trinta mil) VTRE's (Valor de Referência do Tesouro Estadual) por paciente recusado sem justo motivo ao hospital que descumprir as normas estabelecidas por esta Lei.

§3º O processo administrativo de aplicação de multa será realizado por comissão formada por membros da secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, com direito a ampla defesa e comprovação do contraditório.

§4º Os valores arrecadados pelas multas estabelecidas serão destinados unicamente ao tratamento de epidemias, pandemias ou endemias no Estado de Mato Grosso.

§5º A apresentação de justo motivo deverá ser entregue em meio físico ou digital à Secretaria estadual de Saúde de Mato Grosso em prazo máximo de 48 horas contados a partir da recusa de atendimento no estabelecimento de saúde.

Art. 4º Esta Lei vigorará enquanto durar os efeitos do Estado de Calamidade Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saúde é direito de todos e dever do Estado. É com este termo que se inicia o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, Carta Magna que guia os passos de todos os membros do Executivo, Legislativo e Judiciário. Esse artigo trata de uma das questões mais essenciais do encargo que as autoridades políticas devem ater-se: o oferecimento de uma saúde pública de qualidade e que atenda às demandas da população.

Em 2020, a humanidade tem voltado os esforços ao combate do CORONAVÍRUS/COVID-19, uma doença que desafia médicos e pesquisadores, pois sua alta taxa de transmissão aliada ao grande número de internações e ao índice de mortalidade considerável, gera crises em sistemas de saúde em todo mundo devido à superlotação.

Objetivando evitar que haja um colapso dos sistemas de atendimentos públicos em casos de crise de saúde decorrente de epidemias, pandemias e endemias no Estado de Mato Grosso, apresenta-se o presente projeto de lei, estabelecendo a proibição que unidades de saúde públicas ou privadas, conveniadas ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS), recusem atendimentos a pacientes por qualquer motivo, excetuando unicamente a superlotação da unidade de saúde.

Para as unidades privadas que forem requisitadas para atender esta demanda, o projeto prevê que seja indenizada, mediante valores dispostos pela Secretaria Estadual de Saúde, não causando nenhum prejuízo para a entidade privada.

Face ao exposto, peço apoio aos nobres Pares, por reconhecer a importância que ela traduz.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Maio de 2020

Eduardo Botelho
Deputado Estadual